



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

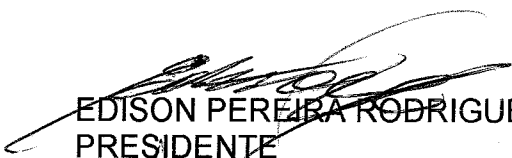
Processo n.º : 10805.000609/00-03
Recurso n.º : 125.367
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EXS: 1995 e 1997
Recorrente : PIRELLI CABOS S/A.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.699

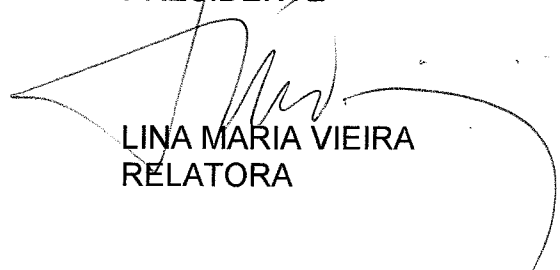
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO –
DECADÊNCIA – Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento
por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da
regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no
§ 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial
para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato
gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se
pronunciado, considera-se homologado o lançamento e
definitivamente extinto o crédito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PIRELLI CABOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência.
Acompanharam pelas conclusões os Conselheiros Kazuki Shiobara, Edison Pereira
Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Lina Maria Vieira e Celso Alves
Feitosa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LINA MARIA VIEIRA
RELATORA

Processo : 10805.000609/00-03
Acórdão : 101-93.699

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo : 10805.000609/00-03
Acórdão : 101-93.699

Recurso : 125.367
Recorrente : PIRELLI CABOS S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado, em 13.04.00, o auto de infração de fls. 234 e seguintes, em virtude de glosa da exclusão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, no valor de R\$ 52.391.397,00, referente ao período de novembro de 1994, que teve por origem a utilização dos índices inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), implicando na apuração de débito relativo à CSL de R\$ 140.424,78 em nov/94 e R\$ 826.720,20 em dez/96 com infringência ao art. 2º e seus parágrafos, da Lei no. 7.689/88, arts. 38 a 40 da Lei no. 8.541/92 e art. 19 da Lei no. 9.249/95.

Às fls. 112, consta documento expedido pela 1ª Vara Federal, da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, certificando que em 16.12.1994 foi deferida liminar, com efeito até decisão final, para resguardar à impetrante o direito de aplicar a correção monetária de 70,28% sobre suas demonstrações financeiras, afastando-se qualquer ato da fiscalização que implique sanções sobre o procedimento.

Em 31.05.1999 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, sendo concedida a segurança para reconhecer o direito da impetrante de utilizar o índice de 42,72%, relativo à inflação medida em janeiro de 1989, para a correção de suas demonstrações financeiras no período de 1994 e subsequentes, até a exaustão, sendo vedada a exigência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, se forem apurados prejuízos fiscais em virtude de presente reconhecimento.

Em 07.08.1999 foi recebido e dado provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer à impetrante, também, o direito de utilizar o índice de 10,14% relativo à inflação de fevereiro de 1989, para a correção de suas demonstrações

financeiras no período de 1994 e subsequentes, até à exaustão, ficando mantidos os demais termos da sentença.

Inconformada, a contribuinte ingressa, através de representante legal (fls.307), com impugnação ao feito fiscal, (fls. 244/269) discordando, em preliminar, da cobrança de juros de mora, vez que se encontra em juízo, com obtenção de medida liminar em Mandado de Segurança, estando, pois suspensa a exigibilidade do crédito tributário e afastada a imposição de encargos moratórios.

Insurge-se, também contra os juros calculados à taxa SELIC, alegando sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Argüi, ainda em preliminar, a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, vez que a CSL do período-base de 1994 submetia-se à modalidade de lançamento por homologação, devendo ser contado o prazo decadencial para a constituição de um suposto crédito tributário remanescente, a partir da ocorrência do fato gerador – obtenção do lucro/resultado do exercício - , consoante o § 4º do art. 150 do CTN, e não do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data da declaração anual.

No mérito, salienta que o índice arbitrário de correção utilizado pelo legislador, divorciado daquele que efetivamente represente a inflação do período, distorceu os resultados das empresas, provocando renda artificial. Cita jurisprudência do STF e às fls. 270/306 anexa Parecer elaborado pelo Prof. Eliseu Martins, quanto à influência da inflação no lucro das empresas e quanto ao expurgo da correção monetária no Plano Verão (1989).

Decidindo o feito, às fls. 313 a 337, a autoridade singular afastou a apreciação de matéria concomitante, vez que houve opção pela via judicial e, naquelas não colocadas sob a tutela do poder judiciário, julgou procedente a exigência de juros moratórios, assim ementando seu *decisum*:

Processo : 10805.000609/00-03
Acórdão : 101-93.699

"Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994 e 1996

AÇÃO JUDICIAL. A impetração pelo contribuinte de mandado de segurança contra a autoridade fazendária, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994

CSLL. DECADÊNCIA. – O prazo de decadência do direito de formalizar os créditos tributários relativos às contribuições para a seguridade social é de 10 (dez) anos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994, 1996

JUROS DE MORA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Apesar de eficaz para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a concessão de medida liminar em mandado de segurança não afasta a fluência dos juros de mora, distinguindo-se neste aspecto dos depósitos judiciais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994, 1996

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nr. 9.065, de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignada com a decisão monocrática e com guarda de prazo, a contribuinte ingressa, através de representante legal, conforme substabelecimento às fls. 308, com recurso voluntário dirigido a este Colegiado, aduzindo, inicialmente que o

presente recurso não se encontra instruído com o depósito recursal instituído pela MP no. 1.621, vez que o crédito tributário está integralmente suspenso por força de medida liminar.

Alega que o crédito tributário foi constituído posteriormente à propositura de ação judicial, permanecendo o direito do contribuinte de impugná-lo na via administrativa, conforme decisões exaradas pelo Conselho de Contribuintes, através dos Acórdãos 103-19.844 e 203-2.590, e que, portanto, a r. decisão não merece subsistir, pois não conheceu do mérito da defesa, devendo ser revista, inclusive no que diz respeito à inconstitucionalidade da taxa SELIC, matéria também não enfrentada pelo julgador singular.

No tocante à preliminar de decadência da CSLL argüida, alega que a decisão de primeiro grau a considerou como regida pela Lei no. 8.212/91, que prevê dez anos e, ainda, que seria tributo sujeito a lançamento por declaração, de modo que a contagem de prazo sujeitar-se-ia às regras do art. 173, I, do CTN, cujo marco seria a entrega da declaração de rendimentos (28/04/95). Pondera que o entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes é no sentido contrário. E mais, que o art. 45 da Lei no. 8.212/91 padece de manifesta inconstitucionalidade, já que invade campo reservado à disciplina por Lei Complementar, a teor do que dispõe o art. 146, III, "b" da Carta magna. Portanto, tendo a CSLL natureza tributária, está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN, art. 150, § 4, recepcionado pela atual Constituição como Lei Complementar e não ao prazo decenal previsto na Lei no. 8.212/91, lei ordinária de hierarquia inferior.

Alega, ainda, que não obstante precedentes isolados em sentido contrário, a jurisprudência majoritária do Egrégio 1º Conselho, assim como da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificaram entendimento no sentido da aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º, para fins de contagem da decadência do direito à constituição de créditos relativos ao IRPJ/CSL

Processo : 10805.000609/00-03
Acórdão : 101-93.699

Quanto à ilegalidade dos juros de mora e do taxa SELIC e dos efeitos do Plano Verão para fins de correção monetária do balanço, reitera os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

Às fls. 376 foi anexada carta de fiança bancária, no valor de R\$ 569.164,24, para os fins e efeitos do disposto no art. 33, § 3º, do Decreto no. 70.235/72, com a redação da MP 2176-78/01, bem como no Decreto no. 3.717/01 e IN SRF no. 26/01.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a judge or official, with a long horizontal stroke at the end.

VOTO

Conselheira LINA MARIA VIEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em prestígio à legalidade, oficialidade, ao contraditório e à ampla defesa, cumpre ressaltar a existência, nos presentes autos, de preliminar prejudicial, no tocante à arguição de decadência levantada pela interessada, em relação à CSL, relativa ao fato gerador ocorrido em 1994, rejeitada pela autoridade julgadora singular sob o fundamento de que o prazo decadencial é de 10 anos, nos termos da Lei no. 8.212/91.

Com efeito, assiste razão à recorrente quando alega que a CSLL tem natureza tributária e está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 150, § 4 do CTN, recepcionado pela atual Constituição como Lei Complementar.

Entendo, contrariamente à manifestação da autoridade "*a quo*", que o art. 45 da Lei no. 8.212/91 não se aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujos créditos, consoante o disposto no art. 33 de referido diploma legal, são constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão da administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67, direcionando-se, apenas, às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Consequentemente, tenho que as normas sobre decadência nele contidas referem-se às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, enquanto que para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no Código Tributário Nacional.

Processo : 10805.000609/00-03
Acórdão : 101-93.699

Esta, aliás é a jurisprudência dominante nas diversas Câmaras deste Conselho.

Caracteriza-se o lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica/CSL como da modalidade de "lançamento por homologação", sendo o que a autoridade tributária homologa não é o pagamento, mas sim a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Na espécie dos autos verifica-se que a interessada prestou à autoridade tributária informações prévias, sujeitas à homologação, consistentes na apuração de Contribuição Social a pagar, nos meses de maio a outubro/94, e base de cálculo da CSL negativa, nos meses de janeiro a abril, novembro e dezembro/94, constantes de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1994, apresentada pelo lucro real mensal (fls. 129/137).

Assim, ciente dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer o poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º do CTN, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Sobre o assunto, o Eminentíssimo Conselheiro José Antônio Minatel, no voto prolatado em sessão de 17.03.98, que originou o Acórdão 108-04.974, analisou exaustivamente a matéria, cujas conclusões acolho e peço vênias para transcrever:

"Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A regra era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada "Modalidades de Lançamento" estando ali previsto, como regra, o que a doutrina convencionou chamar de "lançamento por declaração" Ato contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro instrumento à disposição da administração tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agiria o sujeito ativo, de forma direta, ou de ofício para formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.

Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbrada incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir "... ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um momento posterior ao do fixado para cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento – lançamento por homologação.

Claro está que essa última norma se constituía em exceção, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era exceção virou regra, e de há bom tempo, quase todos os tributos passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as

suas leis reguladoras exigem o "... pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".

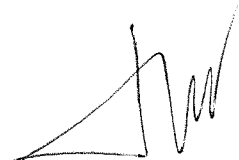
Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária.

Se a regra era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a regra da decadência.

De outra parte, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada. "

É o que está expresso no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, in verbis:



"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação .

Entendo que, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, se encaixa nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das empresas, onde a legislação atribui às pessoas jurídicas o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, impondo, inclusive, ao sujeito passivo o dever de efetuar o cálculo e apuração do tributo e/ou contribuição, daí a denominação de "auto-lançamento."

Registro que a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque é a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação de pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define que "o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a 'contrário sensu', não homologado o que não está pago.

Processo : 10805.000609/00-03
Acórdão : 101-93.699

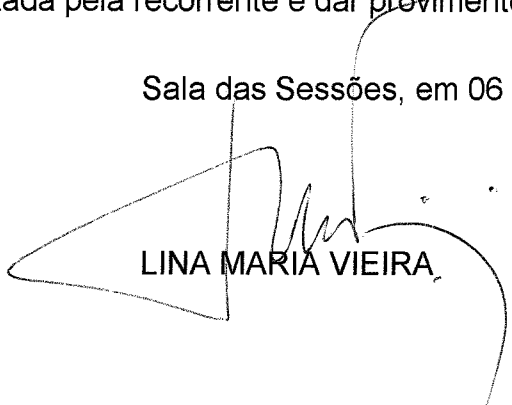
Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao "conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado", na linguagem do próprio CTN."

No caso em apreço, verifico que a Fazenda Pública somente procedeu ao lançamento, que teve por base o período de novembro de 1994, em 13.04.00.

Tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, sendo a contribuição social tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, aplicando-se-lhe as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o IRPJ, nos termos do disposto no art. 38 da Lei no. 8.541/92, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação, deslocando-se a contagem do prazo decadencial, da regra geral estatuída no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Por essas razões, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência levantada pela recorrente e dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001



LINA MARIA VIEIRA,